



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001436-67.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ FERNANDO PIRES GONZAGA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam extinta a punibilidade da pena de multa imposta a Luiz Fernando Pires Gonzaga, de ofício, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, prejudicado o exame do mérito do recurso V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001436-67.2025.8.26.0050

Agravante: Luiz Fernando Pires Gonzaga

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Andréa Barreira Brandão

Voto nº 7633

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Indeferimento do pedido de indulto da pena de multa. Alegado preenchimento dos requisitos previstos no Decreto nº 8.380/2014. Questão prejudicial ao mérito. Prescrição da pretensão executória da pena de multa verificada e declarada, de ofício.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Luiz Fernando Pires Gonzaga** contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que, nos autos da execução nº 948.623, indeferiu o pedido de indulto da pena de multa formulado pelo agravante (fls. 01/02).

Inconformado, recorre o sentenciado, requerendo a concessão do indulto da pena de multa, com base no Decreto nº 8.380/2014, argumentando, em síntese, que o tráfico privilegiado não possui caráter hediondo (fls. 08/11).

O recurso foi recebido (fls. 12) e regularmente contrariado (fls. 13/16). Não houve retratação judicial (fls. 17).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 60/64).

É o relatório.

Inicialmente, verifico a existência de questão prejudicial à análise do mérito do recurso.

O artigo 61, do Código de Processo Penal dispõe que *“em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício”* e, como é cediço, a prescrição constitui matéria de ordem pública e precede ao exame de qualquer outro tema.

Compulsando os autos de origem, verifico que o agravante foi definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.344/06, tendo ocorrido o trânsito em julgado para ambas as partes, em 29/03/2011 (fls. 18).

O artigo 114, do Código Penal, prevê (grifei):

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; [Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996](#)

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Considerando-se a pena privativa de liberdade imposta, aplica-se à pena de multa o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Os artigos 110 e 112, do Código Penal, dispõem (grifei):

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Verifica-se, portanto, que após a data do trânsito em julgado para ambas as partes (29/03/2011) transcorreu período muito superior a 04 (quatro) anos, de forma que ocorreu a prescrição da pretensão executória da pena de multa.

Ex positis, pelo meu voto, declaro extinta a punibilidade da pena de multa imposta a **Luiz Fernando Pires Gonzaga**, de ofício, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, prejudicado o exame do mérito do recurso.

Jucimara Esther de Lima Bueno
Relatora